SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103439 - CE (2025/0429033-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	:	ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE NÃO ENFRENTADO: SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade recursal e do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que o agravo regimental ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.

2. A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou todos os óbices da inadmissibilidade da origem, especialmente o da Súmula n. 83 do STJ, e o agravante dirigiu sua insurgência à "não incidência da Súmula 284/STF" e à revaloração das provas, sem combater o núcleo da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60887560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 00034558-4e61-4a9a-9bcc-71030a919ff0

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 00034558-4e61-4a9a-9bcc-71030a919ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103439 - CE (2025/0429033-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	:	ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE NÃO ENFRENTADO: SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade recursal e do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que o agravo regimental ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.

2. A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou todos os óbices da inadmissibilidade da origem, especialmente o da Súmula n. 83 do STJ, e o agravante dirigiu sua insurgência à “não incidência da Súmula 284/STF” e à revaloração das provas, sem combater o núcleo da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLENE DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão de fls. 584-585, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA60887621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 9bd67544-dd14-4f9f-b56c-04fc8b67c951

A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que impugnou todos os pontos e que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia.

Alega que a controvérsia não exige o simples reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica do acervo probatório, com exame das teses de presunção de inocência e de distribuição do ônus da prova, além da dosimetria da pena, sem incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a decisão monocrática incorreu em nulidade por falta de fundamentação, à luz do art. 93, IX, da Constituição.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando que a defesa "quedou-se inerte em refutar a não incidência do enunciado da Súmula 83/STJ, um dos fundamentos de inadmissão do apelo raro", e transcreveu precedentes sobre deficiência de fundamentação e necessidade de impugnação específica (fls. 613-616).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou todos os óbices da inadmissibilidade da origem, especialmente o da Súmula n. 83 do STJ.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. A Súmula n. 182 do STJ estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No caso, o agravante dirige toda a sua insurgência à "não incidência da Súmula 284/STF" e à tese de possibilidade de revaloração das provas, sem enfrentar o núcleo da decisão agravada, que foi a falta de impugnação específica à Súmula n. 83 do STJ na decisão de inadmissibilidade da origem. Veja-se:

Documento eletrônico VDA60887621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 9bd67544-dd14-4f9f-b56c-04fc8b67c951

“Vossa Excelência em sua decisão diz que o agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 284, do STF. Ledo engano […] Não incidência da Súmula 284/STF.” (fl. 591). Essa passagem, somada ao desenvolvimento subsequente sobre a Súmula n. 284 do STF, evidencia a não confrontação do fundamento efetivamente utilizado na decisão agravada (Súmula n. 83 do STJ).

O parecer do Ministério Público Federal é expresso ao apontar a mesma deficiência:

> [...] a agravante interpôs o recurso especial e quedou-se inerte em refutar a não incidência do enunciado da Súmula 83/STJ, um dos fundamentos de inadmissão do apelo raro. Ademais, alegou de forma genérica a não incidência do óbice da Súmula 7. STJ.. o que foi repetido nas presentes razões recursais, visto que a defesa novamente deixou de infirmar a aplicação da Súmula 83. STJ no caso concreto. (fls. 613-614).

A orientação desta Corte, em precedente da Sexta Turma, reforça a necessidade de ataque específico e a inviabilidade do conhecimento quando há deficiência de fundamentação:

> [...] a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, […] aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF (AgRg no REsp n. 1.990.726/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

A *ratio* é plenamente aplicável à presente hipótese, por se tratar de ausência de ataque ao fundamento específico (Súmula n. 83 do STJ), o que atrai, por analogia, a incidência das regras de dialeticidade sobre o caso, confirmadas na decisão monocrática.

Diante desse quadro, e à luz do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e do enunciado 182 da Súmula STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 9bd67544-dd14-4f9f-b56c-04fc8b67c951

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0429033-4

AgRg no AREsp 3.103.439 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038972820168060165 00038972820168060165 50000 38972820168060165 389728201680601655000 0 550000122016

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	:	ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	BERILANDIA SENA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	:	ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:27
Código de Controle do Documento: 522062D2-FD42-4650-8FD9-AB349713589C